

**ITEM
ÚNICO**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

Diadema, 26 de outubro de 2021

OF. ML Nº 058/2021

Exmo. Presidente,

Handwritten signature and date: 26/10/2021

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Desde logo, cumpre registrar que a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) decorre de uma imposição constitucional.

A propósito, assim dispõe o § 6º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Diante disso, tendo em vista que há no Município de Diadema um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED), recai sobre o mesmo a obrigação de instituição do RPC.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 03

724/2021

Protocolo - Marcelo

OF. ML Nº 058/2021

E, para tal, há o prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, até 13 de novembro de 2021.

Assim, é impositiva a instituição do RPC.

Ao lado disso, não se pode deixar de registrar que o RPC vem ao encontro da necessidade de recuperação da sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores municipais de Diadema, somando-se aos intensos esforços do atual Governo, cõnscio do compromisso de bem gerir tal sistema e de manter o necessário equilíbrio fiscal, possibilitando, com especial relevo, a volta da capacidade de investimentos e de ampliação, cada vez mais, das políticas públicas em favor de nossa população diademense.

Além disso, conforme expõe o *Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos*¹, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o RPC reúne, por exemplo, os seguintes aspectos positivos: para o servidor público, gera a diversificação das fontes de pagamentos de benefícios (RPPS e RPC), possibilidade de manutenção do nível de renda da ativa e possibilidade de acompanhar e controlar o saldo e a rentabilidade de sua conta; para a Administração municipal, gera a redução dos riscos futuros associados ao modelo exclusivamente de repartição, impacto positivo nas contas públicas no médio e longo prazo e possibilidade de aumento de recursos para outras áreas como saúde e educação.

Vale frisar que, por efeito do sistema derivado da reforma previdenciária instituída pela já mencionada Emenda Constitucional nº 103, o RPC implicará aos futuros servidores municipais a adoção de regime previdenciário segundo o qual o benefício deverá observar o teto aplicável ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo que, para que haja benefício além desse teto, caberá ao servidor aderir à Previdência Complementar. Quanto aos servidores atualmente em exercício, não há alteração do regime, permanecendo a vinculação ao

¹ Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Brasília: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, 5ª edição, junho de 2021. Acesso em 31/08/2021, disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_Sed.pdf



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 04

724/2021

Protocolo - Marcelo

OF. ML Nº 058/2021

RPPS, todavia, a estes, será facultada a adesão, se assim o desejarem, ao RPC, a cujas regras estarão submetidos em caso de eventual adesão.

Quanto ao impacto financeiro da propositura, cabe esclarecer que, referente à contribuição do patrocinador, não haverá impacto, uma vez que atualmente a alíquota patronal é de 16% e passará a ser de até 7,5%, todavia somente nos casos daqueles novos servidores que ingressarem e tiverem vencimento acima do teto do Regime Geral de Previdência Social. Nota-se ainda que a alíquota de até 7,5% é somente sobre o valor que superar o teto. Em suma, haverá até uma redução na despesa.

Quanto aos aportes a serem repassados à entidade de previdência, este foi estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suma, a proposta, além de consubstanciar o cumprimento da obrigação constitucional imposta ao Município, é de conteúdo que encerra inegável interesse público, a bem da Administração, dos servidores municipais e, em última análise, da população.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do artigo 137, parágrafo quatorze, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a instituição do RPC deve se operar por meio de Lei Complementar, daí a adoção dessa espécie legislativa. Eis o referido comando da Lei Orgânica:

“Parágrafo 14 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.”

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05

724/2021

Protocolo - Marcelo

OF. ML Nº 058/2021

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal


Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA


CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

JOSE MUNHO DÁRIO QUEIROZ
Presidente

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 26/10/2021


JOSA QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Poder Executivo e da câmara Municipal do Município de Diadema a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Poder Executivo e a Câmara Municipal do Município de Diadema, bem como suas autarquias e fundações, são os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representados pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 07

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Poder Executivo e da Câmara Municipal do Município de Diadema, bem como de suas autarquias e fundações, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. Os poderes do Município de Diadema, bem como suas autarquias e fundações, somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 08

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Poder Executivo e a Câmara Municipal do Município de Diadema, bem como suas autarquias e fundações, são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas de seus respectivos servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Diadema será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Diadema ou da Câmara Municipal, bem como de suas autarquias e fundações, enquanto patrocinadores, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 09

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III
Dos Participantes**

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Poder Executivo e da Câmara Municipal do Município de Diadema, bem como de suas autarquias e fundações.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Aos servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fica facultado o direito de aderir ao Regime da Previdência Complementar, nos termos do art. 1º e 11 desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 10

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Parágrafo Único - Fica assegurado ao participante do Regime de Previdência Complementar o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV
Das Contribuições**

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estabelecidas em competente Lei municipal, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 (sete vírgula cinco).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 11

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma de regulamento que editar.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Prefeito do Município de Diadema na forma do caput.

CAPÍTULO III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 12

724/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de outubro de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

724/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021 - PROCESSO Nº
724/2021 (nº 058/2021, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar institui, no âmbito do Município de Diadema, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*desde logo, cumpre registrar que a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) decorre de uma imposição constitucional. A propósito, assim dispõe o § 6º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (...). Diante disso, tendo em vista que há no Município de Diadema um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED), recai sobre o mesmo a obrigação de instituição do RPC. E, para tal, há o prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, até 13 de novembro de 2021*”.

O § 14 do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que “*observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de novembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 17

724/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021 - PROCESSO Nº 724/2021 (Nº 058/2021, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, instituindo o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*desde logo, cumpre registrar que a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) decorre de uma imposição constitucional. A propósito, assim dispõe o § 6º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (...). Diante disso, tendo em vista que há no Município de Diadema um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED), recai sobre o mesmo a obrigação de instituição do RPC. E, para tal, há o prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, até 13 de novembro de 2021. Assim, é impositiva a instituição do RPC. Ao lado disso, não se pode deixar de registrar que o RPC vem ao encontro da necessidade de recuperação da sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores municipais de Diadema, somando-se aos intensos esforços do atual Governo, cômico do compromisso de bem gerir tal sistema e de manter o necessário equilíbrio fiscal, possibilitando, com especial relevo, a volta da capacidade de investimentos e de ampliação, cada vez mais, das políticas públicas em favor de nossa população diademense*”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 04 de novembro de 2021.


Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Vice-Presidente

Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 18

724/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021

PROCESSO Nº 724/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 058/2021 na Origem, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente proposição dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em seu Ofício, a instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP se trata, sobretudo, do cumprimento do determinado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O §6º do artigo 9º da aludida Emenda Constitucional dispõe que os entes que possuem Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, como é o caso de Diadema, devam promover a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao disposto no §20 do art. 40 da Constituição e instituir o RPC na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição no prazo máximo de 02 anos da data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Por outro lado, o Exmo. Chefe do Executivo aponta que a instituição do RPC será salutar na medida em que auxiliará o Município no esforço de recuperação e estabelecimento da sustentabilidade do RPPS.

O Exmo. Senhor Prefeito atenta para o fato de que para os servidores atualmente em exercício não haverá alteração obrigatória de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 19

724/2021

Protocolo - Joelma

regime, sendo facultado àqueles servidores aderir ao novo regime. Desse modo, estarão submetidos às novas regras os futuros servidores municipais.

No novo regime, o benefício a ser auferido pelo servidor pelo RPPS observará o teto aplicável ao Regime Geral de Previdência – RGPS, e para o recebimento de benefício superior ao teto do RGPS, o servidor deverá aderir ao RPC.

Em termos de despesas para o Município, a instituição do RPC representará economia, tendo em vista que a contribuição patronal máxima ao RPC será de 7,5% da parcela do rendimento do servidor que superar o teto para benefício do RGPS.

Por fim, o Exmo. Chefe do Poder Executivo informa que ficaram estimados em R\$ 50.000,00 os aportes iniciais para atender às despesas de adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata a propositura.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 20

724/2021

Protocolo - Joelma

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 058/2021 na Origem, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Diadema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)